Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 880.946 PIAUÍ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER EMBTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Piauí

EMBDO.(A/S) :SARA PORTELA CARDOSO

ADV.(A/S) :WASHINGTON CARLOS DE SOUSA LIMA E

OUTRO(A/S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. EXISTÊNCIA. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO LIMITE DE VAGAS. PRETERIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREMISSAS ASSENTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULAS 279 E 454/STF. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE.

Não se ressente do vício da omissão, ao feitio legal, o *decisum* no qual se assenta a inviabilidade de exame da matéria, consoante teor das Súmulas 279 e 454/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ARE 880946 AGR-ED / PI

Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 880.946 PIAUÍ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER EMBTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

EMBDO.(A/S) :SARA PORTELA CARDOSO

ADV.(A/S) :WASHINGTON CARLOS DE SOUSA LIMA E

OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra o acórdão (doc. 6, fls. 179-86) pelo qual esta 1ª Turma negou provimento ao agravo regimental, opõe embargos de declaração (doc. 6, fls. 189-92) o Estado do Piauí. Com amparo no art. 535 do CPC, reputa omisso o julgado.

Aduz que "há que se diferenciar valoração jurídica dos fatos de mero pleito de reexame" (doc. 6, fl. 191).

Acresce que houve omissão no acórdão embargado, pois "cuida-se apenas de rever a qualificação jurídica dos fatos incontroversos e a ilegalidade da posse [do candidato classificado em concurso público dentro do limite de vagas] contrárias às previsões constitucionais elencadas nos arts. 2°, 5°, *caput*, 37, I, II, III e IV, 84, I e II, e 167, I, II, III e IV da CF/88" (doc. 6, fl. 191).

Pugna pela concessão de efeito modificativo.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 880.946 PIAUÍ

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

O acórdão embargado foi assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO LIMITE DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À IMEDIATA NOMEAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.11.2014.

Divergir da conclusão da Corte *a quo* demanda prévio reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de origem a cláusulas editalícias, bem como o revolvimento do quadro fático delineado, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor das Súmulas 279 e 454/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário".

Agravo regimental conhecido e não provido.

Não há vícios a sanar.

Esta 1ª Turma registrou no acórdão embargado que dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de preterição de candidato nomeado dentro do limite de vagas demanda o revolvimento de provas e cláusulas contratuais, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Assim, explícito no julgado recorrido o fundamento quanto à incidência, no caso, das Súmulas 279 ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário") e 454/STF ("Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário"), verbis (doc. 6, fl. 185):

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

ARE 880946 AGR-ED / PI

"Divergir da conclusão da Corte a quo demanda prévio reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de origem a cláusulas editalícias, bem como o revolvimento do quadro fático delineado, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor das Súmulas 279 e 454/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" e "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. Nesse sentido: ARE 698.390-AgR/RS, ReI. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 21.11.2012; AI 721.595-AgR/DF, ReI. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 14.9.2012; e AI 788.628-AgR/GO, ReI. Min. Luiz Fux, 1 ª Turma, DJe 08.11.2012."

No ponto, o Estado do Piauí aduz omisso o julgado, ao alegar que se cuidaria "apenas de rever a qualificação jurídica dos fatos incontroversos e a ilegalidade da posse [do candidato classificado em concurso público dentro do limite de vagas] contrárias às previsões constitucionais elencadas nos arts. 2°, 5°, caput, 37, I, II, III e IV, 84, I e II, e 167, I, II, III, e IV da CF/88" (doc. 6, fl. 191).

A esse respeito, mantidas as premissas do aresto de origem, porquanto inalteráveis nesta via extraordinária, o consectário lógico é que não se consubstancia afronta aos dispositivos da Lei Maior ora fustigados.

De outro lado, o reenquadramento jurídico colimado pelo embargante demandaria o reexame fático e probatório, a configurar, unicamente, rediscussão de matéria já apreciada por este Tribunal, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

De qualquer sorte, com o escopo de exaurir a controvérsia, colho os seguintes precedentes desta Suprema Corte:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 808.524. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

ARE 880946 AGR-ED / PI

A contratação temporária como suposta infração à vedação de preterição de vaga, quando aferida pelas instâncias ordinárias, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 808.524-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 10/6/2014. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Agravo em mandado de segurança. Concurso público. Candidato aprovado dentro do número de vagas. Contratação de empresa terceirizada. Preterição de candidato. Direito subjetivo à nomeação. Nomeação decorrente de decisão judicial. Preterição. Inexistência. Precedentes do STF". 3. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 836135 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, **PROCESSO** ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014)

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. NOMEAÇÃO. **DIREITO** À PRETERIÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS DEMONSTRADA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS DO EDITAL E DA MOLDURA DELINEADA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. FÁTICA **DEBATE** DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS I E III DO ART. 37 CONSTITUIÇÃO DA FEDERAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.11.2011. Divergir do entendimento do Tribunal a quo acerca do direito subjetivo à nomeação da ora gravada - uma vez que comprovada a existência de cargos públicos via contratações temporárias, que alcançam a sua classificação, confirmando a existência de vagas, bem como a inexistência de motivação pela administração em não prover os cargos vagos exigiria a análise de cláusulas do edital e da moldura fática delineada no acórdão de origem. Precedentes. O Plenário do STF, no exame do ARE 808.524-RG/RS, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema referente ao direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público, quando não

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ARE 880946 AGR-ED / PI

demonstradas sua preterição ou a existência de vagas, reafirmando o caráter eminentemente infraconstitucional da controvérsia. A alegada ofensa aos incisos I e III do art. 37 da Constituição Federal não foi arguida nas razões do recurso extraordinário, sendo vedado ao agravante inovar no agravo regimental. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 766315 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014)

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Nomeação de servidores temporários. Existência de cargos efetivos vagos. Preterição de candidatas aprovadas em concurso vigente. Ocorrência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a contratação precária de agentes públicos somente configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente - ainda que fora do número de vagas previsto no edital - quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 802958 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

"Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a contratação de empregados temporários

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ARE 880946 AGR-ED / PI

gera, aos aprovados em concurso público, direito subjetivo à nomeação, desde que comprovada a necessidade de contratação de pessoal. 2. No caso dos autos, tendo a agravada sido aprovada em 2º lugar no concurso, que visava ao provimento de 1 (uma) vaga para o cargo de professor, e considerando que, após a realização de concurso para contratação de professor em caráter temporário, a própria agravada foi contratada, resta evidente o direito líquido e certo da parte à nomeação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 733030 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 05-03-2014 PUBLIC 06-03-2014)

Ressalto que não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.

Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 880.946

PROCED. : PIAUÍ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER EMBTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

EMBDO.(A/S) : SARA PORTELA CARDOSO

ADV. (A/S) : WASHINGTON CARLOS DE SOUSA LIMA E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma